



0301

Folha n.º 02 do proc.
N.º 301 de 2019
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

05 / 02 / 2019

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, 'A HORTA URBANA EDUCATIVA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1.º Fica instituída, a "Horta Urbana Educativa" no município de São Caetano do Sul, que terá dentre outras, as seguintes finalidades:

I - produzir alimentos com menor custo;

II - prover melhor qualidade de alimentação à população, escolas municipais, creches e outros;

III - promover o aproveitamento da mão-de-obra de menores e famílias carentes, proporcionando-lhes ensino e treinamento no desenvolvimento da respectiva atividade e orientação quanto ao consumo de alimentos.

Art. 2.º A Horta Urbana Educativa deverá ser implantada em faixa de terras de propriedade do município, da Enel Eletricidade, das próprias escolas, nas casas dos alunos ou outros espaços definidos a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º A Horta Urbana Educativa será gerida, na forma do regulamento próprio, com auxílio de entidades locais especialmente cadastradas para este fim (associações de bairros, entidades religiosas, associações filantrópicas, instituições de ensino público, Conselho Tutelar do Menor, estagiários de agronomia), cuja participação não importará ônus de qualquer ordem para o município.

03
✗

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4.º O destino da produção da Horta Urbana Educativa será definido em comum acordo entre o Poder Executivo, as escolas, entidades participantes, devendo o repasse priorizar atendimento às escolas, creches do Município asilos, hospitais, casas de repouso e a núcleos assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 5.º As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentará a presente no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

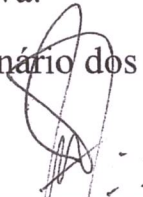
O Projeto Horta Urbana Educativa tem como objetivo fortalecer o trabalho educacional voltado à formação de valores sociais, culturais e alimentares compatíveis com a preservação da cultura do país, do meio ambiente e da promoção de hábitos alimentares saudáveis, sendo um instrumento pedagógico para a compreensão da relação meio ambiente e alimentação saudável, relacionando-os à saúde, cidadania e qualidade de vida.

O presente projeto visa também estimular o plantio de hortas, e principalmente, mostrar aos alunos que o homem retira da terra o seu sustento.

Em caráter de complementação curricular, a pretendida atividade pedagógica objetiva aproximar os educandos da natureza, pois atualmente as crianças e adolescentes interagem, tão só, com computadores, vídeos games e televisores, esquecendo-se dos valores do meio ambiente.

Pelos motivos expostos, é de interesse a aprovação deste projeto de Lei, a fim de promover o contato dos alunos com a natureza através da prática efetiva.

Plenário dos Autonomistas, 28 de janeiro de 2019.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 301/2019

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, 'A HORTA URBANA EDUCATIVA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 559, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a horta urbana educativa' no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, institucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 301/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 06 de outubro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 06.10.2020